SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013772-08.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cantinho Fraterno Dona Maria Jacinta

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré relativo a diversas linhas, o qual foi cancelado em 07/12/2015.

Alegou ainda que depois disso a ré continuou realizando diversas cobranças sem qualquer respaldo, além de gerar uma nova linha com cobranças correlatas igualmente indevidas.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que os documentos de fls. 17/30, aliados à especial natureza da autora, são suficientes para conferir-lhe a possibilidade de litigar nesta sede.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância em face do tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes a autora buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, mencionado expressamente no despacho de fl. 178, aliás), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentadas essas premissas, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

A contestação, ao contrário, não impugnou específica e concretamente os fatos articulados na petição inicial e tampouco se pronunciou sobre os documentos que a instruíram.

De qualquer modo, a ré acabou por reconhecer o cancelamento das linhas telefônicas, bem como admitiu a inexistência de débitos em relação às mesmas.

Nesse contexto, o acolhimento da postulação vestibular quanto ao tema transparece de rigor, até como forma de evitar que no futuro novos problemas venham a ocorrer entre as partes pelo mesmo fundamento.

Ressalto, assim, que a declaração de inexigibilidade de débitos abarcará as linhas especificadas a fls. 206/207, exceção feita à de nº (16) 3307- 6163 porque não é de titularidade da autora (fl. 34).

Solução diversa aplica-se ao pleito de

ressarcimento de danos morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

especificadas a fls. 206/207

Levando em consideração tal entendimento, reputo que não há nos autos dados seguros que atestem o abalo à imagem da ré perante terceiros em decorrência dos problemas noticiados.

Se porventura houve cobranças indevidas que afetaram pessoalmente os diretores da autora, isso não projeta reflexos a essa e não a habilita ao recebimento de indenização a título de reparação de danos morais.

O pedido não vinga, portanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos às linhas telefônicas

Torno definitiva a decisão de fls. 89/90.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA